

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido em Sessão Administrativa realizada no dia 21 de novembro de 1991, no Processo nº 097/91-DG. , resolve

Art. 1º Os imóveis residenciais funcionais que constituem a reserva indispensável ao atendimento dos serviços do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes;

I - os ocupados por Ministros que não manifestaram a opção de compra prevista no art. 1º, § 2º, Inciso IV, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990;

II - os que se encontram atualmente ocupados por Ministros;

III - os ocupados por servidores do Tribunal não habilitados à compra, nos termos da legislação em vigor;

IV - os que vieram a vagar, dentre os imóveis enumerados nos incisos I, II e III anteriores.

Art. 2º Os imóveis pertencentes à reserva técnica do Superior Tribunal de Justiça serão destinados, em caráter temporário, e em razão da disponibilidade:

I - aos Ministros do Tribunal não proprietários de imóvel no Distrito Federal, resguardadas as situações já constituídas;

II - aos servidores titulares de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça no exercício de cargo em comissão, em Brasília-DF, observado o disposto no art. 28 do Decreto nº 99.266/90.

Art. 3º A distribuição dos imóveis residenciais funcionais será feita mediante permissão de uso através de Portaria desta Presidência.

Art. 4º Compete à Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal a administração dos imóveis residenciais funcionais pertencentes à sua reserva técnica.

Parágrafo Único A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a realização de vistorias nos imóveis residenciais funcionais a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º Constituem obrigações dos permissionários, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.025, de 13 de abril de 1990:

I - pagar:

a) taxa de uso;

b) despesas ordinárias de manutenção resultantes do custeio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, e outras relativas

às áreas de uso comum;

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional; e

e) multa equivalente a dez (10) vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta (30) dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação;

II - aderir à convenção de administração do edifício;

III - ao desocupar o imóvel, restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

Parágrafo único. Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito às normas previstas no art. 23 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, no que couber.

Art. 6º As taxas de uso e das despesas ordinárias de manutenção dos imóveis administrados pelo Tribunal são aquelas fixadas pela Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor, devendo a Divisão de Pagamento de Pessoal acompanhar a sua publicação no Diário Oficial da União para efeito de consignação na folha de pagamento do permissionário.

Art. 7º A quota de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 5º desta Resolução será paga diretamente ao condomínio.

Art. 8º As despesas extraordinárias de condomínio serão pagas pelo Superior Tribunal de Justiça ao síndico do respectivo edifício, bem assim as despesas ordinárias dos imóveis desocupados.

Art. 9º A taxa de uso dos imóveis funcionais desocupados será paga pelo Superior Tribunal de Justiça e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 10º É vedada, a qualquer título, a transferência da utilização do imóvel a terceiros.

Art. 11º Cessa, de pleno direito, a permissão de uso do imóvel residencial funcional quando o permissionário:

I - for exonerado ou demitido de cargo que o habilitou ao uso do imóvel;

II - aposentar-se;

III - falecer;

IV - tornar-se, bem como seu cônjuge ou companheiro amparado por lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V - não ocupar o imóvel no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da Portaria de permissão de uso;

VI - atrasar, por prazo superior a três(3) meses, o pagamento dos

encargos relativos à ocupação do imóvel.

Parágrafo único. Cessada a permissão de uso, o imóvel, deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de sessenta (60) dias corridos.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ